



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 716/04**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06.10.2004**

**PROCESSO Nº 1/004/04**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200311821**

**RECORRENTE: APV TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS**

**EMENTA:** ICMS. Mercadoria em situação fiscal irregular. Transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ação fiscal procedente. Mercadoria liberada por mandado de segurança impetrado pelo destinatário. Inclusão do mesmo no pólo passivo por manifestar interesse na relação. Observância ao que preceitua o Art. 17, inciso VIII da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato da peça inicial dá conta de que a empresa autuada foi flagrada transportando mercadoria sem documentação fiscal, sendo sugerida a penalidade do Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Presentes aos autos o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, o Certificado de Guarda de Mercadoria, o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias e Conhecimento de Transporte Rodoviário, além de AR referente à comunicação do AI.

A mercadoria é liberada mediante liminar em mandado de segurança, impetrado pela destinatária das mercadorias, a empresa Renovadora de Pneus Jonci Ltda., conforme se vê pelo documento de fls. 10 e 11.

Em impugnação tempestiva, a Autuada nega o motivo da autuação, alegando que as mercadorias estavam devidamente acompanhadas das competentes notas fiscais, citando seus números, e fazendo juntada de suas fotocópias.

O julgamento monocrático é pela total procedência da ação fiscal, com a confirmação da acusação contida na inicial.

Através do recurso de fls. 47/51, insurge-se a Autuada contra a decisão condenatória proferida em primeira instancia, reafirmando que as mercadorias estavam de fato acompanhadas das competentes notas fiscais. Alega ainda a falta de concessão do prazo de 03 (três) dias para a regularização da situação, além de considerar que haveria bitributação, caso prevalecesse a imposição da cobrança de imposto no auto de infração, haja vista já haver sido pago quando da emissão das notas fiscais. Finda por pedir a improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária é pela manutenção da condenação, no que é seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

*B*

## VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se se tratar de acusação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas da devida documentação, em flagrante desobediência à legislação tributária.

A autuação deu-se no Posto Fiscal de Penaforte, sendo, portanto, decorrente de fiscalização do trânsito de mercadorias.

Conforme relato do AI e demais documentos acostados aos autos, tais como Termo de Ocorrência e Certificado de Guarda de Mercadorias, os dois últimos assinados pelo condutor dos produtos, os mesmos não se encontravam acompanhados das competentes notas fiscais.

Os fatos aduzidos pela Recorrente em seu recurso voluntário não têm como dar combate à acusação fiscal. Como é sabido, a fiscalização no trânsito de mercadorias se caracteriza pela instantaneidade, isto é, imediatez de seus atos. Cai por terra, portanto, a alegativa de que deveria ser dado prazo de 03 (três) dias para a regularização da situação, não sendo esta, qual seja, mercadoria desacompanhada de documentos fiscais, uma das previsões legais para a concessão do prazo invocado.

Pelo contrário, soa-nos contraditório o recurso, uma vez que primeiramente a Autuada afirma que as notas fiscais tidas por ausentes estariam verdadeiramente em poder do motorista transportador, que “não se tem uma compreensão clara dos motivos, deixou de apresentá-las a Autoridade Fiscalizante, ou as apresentou depois de lavrado o documento de fl. 06”. Em seguida o mesmo recurso clama por prazo para regularização da situação irregular. Tais fatos só nos levam a concluir que realmente os documentos fiscais não foram apresentados por ocasião da fiscalização, o que caracteriza o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme previsão dos arts. 829 e 835 do RICMS.

Correto pois, o julgamento singular quando decidiu pela total procedência da ação fiscal, posto que insubsistentes os argumentos de defesa produzidos na peça recursal, e provados à saciedade os fatos ensejadores da acusação.

Há, contudo, um aspecto a ser abordado, no que se refere à participação do destinatário da mercadoria na relação processual administrativa tributária que se analisa. As mercadorias eram destinadas a Renovadora de Pneus Jonci Ltda., que impetrou mandado de segurança visando a liberação das mesmas, conforme se observa pelos documentos de fls. 10/12. Por ter manifestado interesse, deve o referido contribuinte compor solidariamente o pólo passivo da relação fiscal, por força do que estatui o Art. 17, inciso VIII da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, sou para que se conheça do recurso voluntário interposto pela Autuada, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória recorrida, devendo porém ser incluído no pólo passivo o destinatário da mercadoria objeto da autuação, a Renovadora de Pneus Jonci Ltda., por manifestar interesse na relação processual.

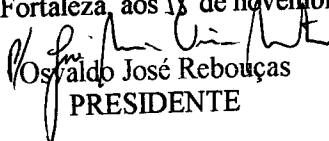
É o voto.



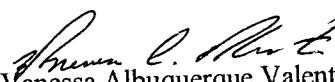
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente APV TRANSPORTES LTDA, e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado, incluindo-se no pólo passivo o destinatário das mercadorias, por manifestar interesse na relação processual, conforme inciso VIII, Art. 17 da Lei nº 12.670/96.

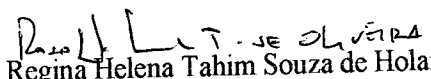
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

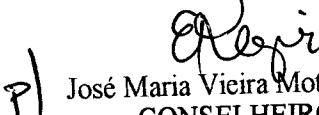
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplandé Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

PRESENTES:  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO